



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.906092/2013-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.366 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrente PSCHICHHOLZ EDIFICACOES INDUSTRIALIZADAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

A retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório não é prova suficiente a comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior. Faz-se necessária a apresentação de documentos hábeis e idôneos (escrituração contábil e fiscal) para comprovar a correção dos valores retificados, e por conseguinte, a existência de crédito líquido e certo.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 11065.906091/2013-83, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório o relatado no Acórdão nº 1301-004.363, de 23 de janeiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se o presente processo de pedido de compensação, no qual se pretende compensar pagamento indevido ou a maior de IRPJ, com débitos próprios de IRPJ e CSLL.

O Despacho Decisório indeferiu o pedido posto que o DARF discriminado No PER/DCOMP encontrava-se integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual em síntese, alegou que equivocou-se quanto ao recolhimento do tributo e apresentou DCTF retificadora.

O DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, pois entendeu que a simples retificação de DCTF, para zerar ou mesmo alterar valores informados na declaração original, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar despacho decisório, cuja ciência pelo interessado deu-se antes da transmissão da declaração retificadora.

O contribuinte, cientificado do acórdão, apresentou recurso voluntário, através do qual, em síntese, argumenta que:

- a embargante demonstrou via DCTF retificadora que a apuração de impostos naquele exercício dera-se por erro de preenchimento da DCTF original, verdade material que não foi infirmada pela fiscalização;
- a retificação demonstra, de modo claro e inequívoco, o Crédito Pagamento Indevido ou a Maior, mediante registros contábeis e fiscais anexados aos autos, conforme a praxe;
- diante da clareza e da sistematização das informações contábeis e fiscais que instruem os autos do processo, caberia à RFB impugnar as informações, e apontar o imposto ou a contribuição devidos pelo contribuinte, infirmando o resultado útil da operação realizada pela contribuinte para justificar a compensação;
- a DCTF retificadora substitui, para todos os efeitos, a DCTF original retificada, presumindo-se a liquidez e certeza dos débitos fiscais apurados na contabilidade pelo contribuinte;
- Aduz ainda ilegalidade da multa moratória;

Ao fim, o contribuinte requer que o provimento do recurso para fins de declarar a nulidade do lançamento, cancelando o crédito fiscal subjacente, afastando a incidência da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1301-004.363, de 23 de janeiro de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O contribuinte, intimado do despacho decisório que indeferiu seu pedido de compensação de pagamento indevido ou a maior, retificou suas DCTF zerando alguns débitos e reduzindo outros.

Na sua manifestação de inconformidade, apresentou apenas a DCTF retificadora, mas não anexou outros documentos.

O Colegiado *a quo* fez consignar que o sistema não impede que o sujeito passivo retifique sua apuração e declaração via DCTF, no entanto, é pressuposto da mecânica da compensação que haja uma relação lógica e cronológica entre a DCTF (original ou retificadora) e a Declaração de Compensação (Dcomp). Também considerou que a DCTF retificadora após a emissão do despacho decisório é possível, todavia, *a comprovação do alegado erro de informação em declaração apresentada é tarefa que cabe exclusivamente ao interessado, por meio da apresentação de documentos hábeis e idôneos (registros contábeis e fiscais, por exemplo)*, e no presente caso, o contribuinte limitou-se a apresentar a DIPJ e providenciar a retificação das DCTF.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte não traz quaisquer documentos citados na decisão de piso, quais sejam, registros contábeis e fiscais. A Recorrente apenas insiste que a DCTF retificadora substitui a original para todos os efeitos e caberia ao Fisco em procedimento fiscal apurar os valores devidos por ela.

Acrescenta ainda que *a retificação demonstra, de modo claro e inequívoco, o crédito de Pagamento Indevido ou a Maior, mediante registros contábeis e fiscais anexados aos autos.*

Apesar de a Recorrente fazer menção a registros contábeis e fiscais anexados ao autos, não se localiza qualquer registro de escrituração

contábil ou fiscal nos presentes autos. Constan apenas DCTF e DIPJ, mas não a escrita contábil e fiscal.

No que tange à possibilidade de retificação da DCTF, este Colegiado tem se pronunciado no sentido de ser possível a retificação após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte apresente documentação apta a comprovar a correção dos valores retificados, que ensejariam a existência de crédito líquido e certo passível de compensação.

Contudo, o contribuinte não trouxe os documentos citados na decisão recorrida, considerados hábeis e idôneos para comprovar o direito creditório, insistindo no fato de que a DCTF retificadora substitui a original para todos os efeitos.

Tal argumento não procede, pois a prova do direito cabe a quem o alega. Incumbe ao contribuinte fazer prova da existência do seu direito creditório, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.

O contribuinte se insurge quanto à legalidade da multa moratória. Com efeito não cabe ao CARF se manifestar acerca de inconstitucionalidade das leis:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto